



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 45, de 10 de setembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico e financeiro de 2026 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 45 de 10 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro.

O projeto de lei apresentado contém disposições sobre: Metas fiscais; Diretrizes para a elaboração da LOA; Condições para a realização de transferências; Regras sobre pessoal, contratações e estrutura de cargos; Normas para operações de crédito, incentivos fiscais, dívida pública; Procedimentos para execução orçamentária e cumprimento de metas; Medidas de controle, transparência, fiscalização e avaliação de resultados; Anexos de metas e riscos fiscais; Cumprimento das obrigações legais e constitucionais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Nos termos do art.. 165, § 2º, determina que:

“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Por simetria constitucional e aplicação subsidiária aos entes subnacionais, tal disposição aplica-se igualmente ao âmbito municipal.

Nos termos da Constituição Federal (art. 165, I, II e III), a iniciativa para propositura das leis orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se reproduz na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme jurisprudência pacífica do STF (ADI 2.238/DF, ADI 3.397/DF, entre outras).

O projeto, portanto, emana de autoridade competente, observando-se o devido processo legislativo e a iniciativa legalmente reservada.

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exige que a LDO contenha elementos essenciais para garantir o equilíbrio das contas públicas e a transparência da gestão.

O projeto em exame atende integralmente às exigências do art. 4º da LRF, prevendo, entre outros aspectos: Metas fiscais (resultado primário, nominal, dívida consolidada); Avaliação das metas fiscais do exercício anterior; Riscos fiscais (art. 4º, §3º da LRF); Orientações para a elaboração da LOA; Critérios para limitação de empenho e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

movimentação financeira; Condições para transferências voluntárias e subvenções; Regras para pessoal, encargos e despesas obrigatórias.

A LDO também dispõe expressamente sobre: Vedações do art. 42 da LRF (despesas sem disponibilidade de caixa); Condições para concessão e renúncia de receitas (art. 14 da LRF); Controle de custos e avaliação de desempenho (art. 50, §3º da LRF); Operações de crédito e observância dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Portanto, sob o prisma da LRF, o projeto está juridicamente adequado e demonstra compromisso com a sustentabilidade fiscal do Município.

A Lei nº 4.320/64 estabelece normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, sendo aplicável aos entes federativos nos termos do art. 24, I da Constituição.

O projeto apresenta, conforme exige a referida norma: Classificação funcional, programática e institucional da despesa; Previsão de receitas por fontes; Estabelecimento de quadros orçamentários consolidados; Regras sobre créditos adicionais (suplementares e especiais); Demonstrativos exigidos para a LDO e LOA (art. 2º, parágrafos e art. 22 da Lei 4.320/64); Normas de controle orçamentário, empenho, liquidação e pagamento (art. 58 e seguintes).

A proposta também incorpora os princípios contábeis da oportunidade, prudência, clareza e universalidade, viabilizando o controle e a fiscalização da execução orçamentária.

O projeto respeita os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF/88, especialmente: **Legalidade:** todas as previsões orçamentárias possuem respaldo normativo. **Impessoalidade:** não há dispositivos que violem o interesse público. **Moralidade e eficiência:** busca o equilíbrio fiscal, o controle de custos e a transparência. **Publicidade e transparência:** prevê divulgação digital da proposta, audiências públicas, e controle social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Cumpra ainda o **princípio do equilíbrio orçamentário** (art. 1º, §1º da LRF), bem como as exigências de planejamento, prioridade nas obras em andamento, atendimento à saúde, educação e seguridade social.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 45/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 22 de setembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357